



ocuparem o cargo de professor do ensino regular, no município de Itacoatiara. Todavia, embora aleguem haverem sido aprovadas no concurso público da SEDUC, o espelho de resultado final, divulgado pela instituição organizadora, demonstra que as candidatas foram eliminadas do certame, ou seja, não constam classificadas para o cargo de Professor do Ensino Regular. 3. Em relação à impetrante Adriana Taborda, está esclarecido que a eliminação ocorreu pelo fato de não haver alcançado a classificação máxima exigida no edital, conforme disposto nos itens 12.1.1 e 12.1.2. No que diz respeito à impetrante Lussandra não é possível averiguar por qual razão se deu a sua eliminação. Tal questão não há como ser dirimida nesta via, uma vez que o ato coator indicado é a omissão supostamente ilegal do Secretário de Estado que deixou de nomeá-la e não o ato comissivo na instituição organizadora do certame que promoveu a sua exclusão. 4. Segurança denegada.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança Cível nº 4004103-33.2019.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 8 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000946-43.2016.8.04.6300 - Conflito de Competência Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parintins/am..

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parintins.

Intssado: Serraria União.

Representa: Elizana Teixeira Picanço.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL AO JUÍZO COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARINTINS/AM.I - Para a remessa dos autos de competência do Juizado Especial Criminal à Justiça Comum com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, é necessário o esgotamento de todas as tentativas de citação pessoal do réu, o que não ocorreu na espécie. II Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente com a finalidade de declarar competente o 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARINTINS/AM.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 0001894-91.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

Embargada: Raphaela Vasconcelos da Silva.

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Matéria. Impossibilidade.1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, porventura existentes em decisão proferida por juiz ou órgão colegiado, não servindo à rediscussão da matéria anteriormente apreciada no recurso.2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão e obscuridade, repetem os fundamentos do apelo.3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.. DECISÃO: “Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Matéria. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, porventura existentes em decisão proferida por juiz ou órgão colegiado, não servindo à rediscussão da matéria anteriormente apreciada no recurso. 2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão e obscuridade, repetem os fundamentos do apelo. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0001894-91.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 0004740-18.2020.8.04.0000 - Conflito de Competência Cível, 18ª Vara do Juizado Especial Criminal**

Suscitante: Juízo de Direito da 18ª Vara do Juizado Especial Criminal/AM.

Suscitado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Manaus/Am.

Intssado: Denniely Freitas Neves.

Intssada: Fabiana de Souza Moraes.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Adelson Albuquerque Matos.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 18ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 2º JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. RELAÇÃO HOMOAFETIVA PRETÉRITA. APLICABILIDADE DA LEI N.º 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.I. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, podendo figurar como sujeito ativo tanto homens quanto mulheres;II. No caso em comento, a violência decorreu de relação homoafetiva pretérita entre mulheres, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade por conta da relação de afeto;III. Conflito Negativo de Competência julgado



procedente, por reconhecer a Competência do Juízo Suscitado - 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher -, para o processamento e julgamento do presente feito.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004740-18.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito do 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).". Sessão: 30 de junho de 2021.

**Processo: 0004996-58.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Sílvia Abdala Tuma.

Agravada: Regina Fernandes do Nascimento.

Advogado: Diego Marcelo Padilha Gonçalves (OAB: 7613/AM).

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARCIALMENTE. IRRESIGNAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CONSTATAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.1. A cognição, por ocasião do julgamento do presente recurso, se limita a analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória prevista no art. 969 do CPC, sem a oitiva da outra parte, já que o meritum causae será decidido no bojo da Ação Rescisória originária desta irresignação;2. A probabilidade do direito se fundamenta no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a sanção de perda da função pública, de que trata o artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, não pode atingir cargo diverso daquele ocupado pelo agente público à época da conduta ímproba;3. O perigo de dano se consubstancia no iminente risco da perda da função pública (cargo efetivo) ocupada pela agravada/autora nos quadros do Município de Manaus, podendo vir a privá-la de sua remuneração, a qual lhe serve como sustento;4. Decisão mantida;5. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0004996-58.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 30 de junho de 2021.

**Processo: 0005139-47.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogada: Caroline Retto Frota (OAB: 4411/AM).

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Advogada: Luciane Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

Embargado: John Guimarães Bicharra.

Advogado: Luiz Fernando Mafra Negreiros.

Advogada: Kamila Mariely de Souza Silva (OAB: 14901/AM).

Advogada: Tatiane Medina Oliveira (OAB: 6336/AM).

Advogada: Suellen Brito Lima (OAB: 15393/AM).

Advogado: Bernardo R de Carvalho Neto (OAB: 14762/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO NCP. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas.2. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.3. Embargos conhecidos e não providos.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO NCP. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas. 2. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado. 3. Embargos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0005139-47.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 0607553-29.2021.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, Juizado da Infância e Juventude - Cível**

Suscitante: J. de D. do J. da I. e da J. C. da C. de M..

Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C..

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA CONSENSUAL. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA DE FAMÍLIA. SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR. NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.1. Trata-se de conflito negativo de competência arguido pelo Juizado da Infância e da